

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Laiza Padilha dos SANTOS¹

RESUMO: O presente trabalho tem a finalidade de expor a conceituação dos princípios de forma geral, especificando suas distinções existentes com as regras. Visa a demonstrar o conceito do princípio da insignificância e sua utilização, seguindo seus parâmetros apresentados pela doutrina e dos Tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Princípios. Princípio da insignificância. Conceitos de princípios.

ABSTRACT: This paper aims to expose the conceptualization principles in general, specifying their distinction existing rules. Aims to demonstrate the concept of the principle of insignificance and their usage, following its parameters presented by the doctrine and the Brazilian courts.

Key-words: Principles. Principle of insignificance. Concepts of principles.

1 Conceituação dos Princípios

Os princípios têm sua origem etimológica no latim *principium*, possuindo a ideia de originário, de início (TAIAR, 2008, p. 41). Os princípios no ato de principiar são a base da estruturação do Direito, por meio deles existe a compreensão da normativa da sociedade. O Direito Penal, como nas demais áreas do Direito, possui suas bases fundamentadas em princípios jurídicos (PRADO, 2010, p. 138).

Os princípios em linhas gerais são os valores fundamentais, os quais possuem a função de criação e manutenção dos sistemas jurídicos. (MASSON, 2011, p. 21)

Conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello apud Cleber

Masson:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo

¹ Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Advogada. laizapadilha@hotmail.com

unitário que há por nome sistema jurídico positivo (MASSON, 2011, p. 21).

Em síntese, como expõe Rogério Tair os princípios existentes no ordenamento jurídico, são as estruturas que englobam e concretizam o contexto normativo para que possuam coerência (TAIAR, 2008, p. 41).

Neste sentido Alexandre Vitorino citado por Caíque Tomaz Leite da Silva aduz de forma abrangente que: (VITORINO, 2007, P. 26).

[...] conceituar brevemente princípio como a norma, dotada de elevado grau de fundamentalidade e abstração, que, sem prever, de modo disjuntivo, sua aplicação a situações concretas, se constitui em ordem de otimização, e destarte, requer, por parte do intérprete, uma atividade de mediação, para que determine a consequência aplicável ao fato (SILVA, 2008, s.p.).

Nas Palavras de Paulo Bonavides, citado por Rothenburg apud André Estefam, os princípios são “a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder”(ESTEFAM, 2010, p. 110).

Neste âmbito Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo ensinam:

Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de seu modo de organizar-se. Os princípios determinam o alcance e sentido das regras de um determinado ordenamento jurídico (ALEXANDRINO, 2007, p. 137).

Diante do exposto, no Direito Penal, conforme expõe Cleber Masson:

Os princípios têm a função de orientar o legislador ordinário, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos. (grifo no original) (MASSON, 2011, p. 22).

Neste aspecto destaca-se que os princípios incidentes no Direito Penal possuem na sua essência a estrutura das normas penais, conforme aduz Luiz Régis Prado:

Os princípios penais constituem o núcleo *essencial* da matéria penal – alicerçando o edifício conceitual do delito – suas categorias teóricas –, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a

política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal *conforme* a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático de Direito (PRADO, 2010, p. 13).

Em suma os princípios consistem na estrutura normativa auxiliando a construção do Direito, na esfera penal é nítido o auxílio dos princípios no cerne da questão dogmática penal, ou seja, na essência penal os princípios são tão importantes quanto à própria normatização.

2 Diferença entre Princípios e Regras

Diante da exposição referente aos princípios em geral, partindo do ponto em que no Direito há vários institutos formadores, verifica-se dentro da estruturação do Direito os princípios e as regras, os quais serão expostos visando sua diferenciação para que se busque sua melhor compreensão.

Conforme ensina José Joaquim Gomes Canotilho os princípios e as regras estruturam o sistema normativo, pois são espécies do gênero normativo (CANOTILHO, 2002, p. 1144). Desta forma segundo Juarez Cirino dos Santos, parafraseando Alexy (ALEXY, 1994, p. 75, I, 2):

As *regras* são normas de conduta realizadas ou não realizadas pelos seres humanos; os *princípios* são normas jurídicas de *otimização* (*optimierungsgebote*) das possibilidades de realização jurídica dos mandados, das proibições e das permissões na vida real (SANTOS, 2007, p. 15).

A definição das distinções entre princípios e regras é complexa e poderia demandar um estudo próprio, porém, neste âmbito, urge apenas trazer uma visão geral desta distinção, pois são inúmeros os critérios de distinção existentes conforme expõe J. J. Canotilho, a saber: a) grau de abstração; b) grau de determinabilidade; c) caráter de fundamentalidade; d) proximidade da idéia de direito (CANOTILHO, 2002, p. 1144).

Neste sentido Rogério Tairar aduz que:

Canotilho acrescenta que os princípios podem coexistir pacificamente no ordenamento jurídico sem que haja incompatibilidade que implique na exclusão de um ou de outro,

enquanto as regras, se conflitantes, tornam necessária a aplicação de uma delas em detrimento da outra (TAIAR, 2008, p. 43).

Para André Estefam seguindo o ideal de complexidade da diferenciação existente entre estes dois institutos os princípios possuem elevado grau de abstração, têm a possibilidade de serem aplicados de forma imediata no caso concreto, sendo que por possuírem característica geral conseguem abarcar indefinidas situações, enquanto que as regras possuem maior concentração, contêm em relação aos princípios maior densidade normativa, sendo que sua generalidade incide a um número indeterminado de atos e fatos (ESTEFAM, 2010, p. 108).

Em síntese a diferença mais concisa e aceita pela doutrina em sua grande parte, visa a demonstrar que os princípios podem coexistir e se amoldar a demasiadas situações, enquanto que as regras são unas para cada caso, ou seja, não há existência de uma ou mais para cada ato ou fato, porém possuem caráter genérico.

Neste aspecto importante destacar uma diferença essencial dos princípios e das regras, no que se refere à eventual existência de conflitos entre os mesmos.

Na existência de conflito no contexto das regras, conforme Canotilho não há validade “simultânea de regras contraditórias” (CANOTILHO, 2002, p. 1146). Resolvendo-se este conflito de forma a considerar a existência de uma como sendo a regra e a outra sendo exceção, ou podendo ser que se aplique uma regra e se invalide a outra (ESTEFAM, 2010, p. 109).

Entretanto o conflito entre princípios podem ser observados a ponderação e harmonização, (CANOTILHO, 2002, p. 1145-1146), pois conforme afirma André Estefam:

As regras antinômicas se excluem, ao passo que os princípios conflitantes coexistem. (ESTEFAM, 2010, p. 110)

Em suma observa-se que a distinção dos institutos dos princípios e das regras é de suma importância para compreensão da aplicação geral do Direito, ou seja, pelo princípio tratar-se de estrutura e orientação à dogmática do Direito e á regra a aplicação normativa específica,

ambascoabitam sendo que sua efetiva aplicabilidade depende do seu conteúdo se é ou não aplicável ao caso em concreto.

3 Princípio da Insignificância

Diante das conjecturas iniciais pretende-se expor a o conceito do princípio da insignificância e sua estrutura demonstrando como se perfaz sua incidência.

Nos ensinamentos da doutrina demonstra-se que o princípio da insignificância teve sua origem no Direito Civil, surgindo da expressão em latim *de minimus non curat praetor* (MASSON, 2011, p. 25). De acordo com Fernando Capez o princípio da insignificância ou da bagatela teve sua origem normativa no Direito Romano (CAPEZ, 2005, p. 14).

Possui esta nomenclatura por estar ligado aos crimes conhecidos como de “bagatela” ou “delitos de lesão mínima” (JESUS, 2002, p. 10).

No âmbito do Direito Penal consiste, conforme Fernando Capez, na sistemática de que o direito penal não admite a tipicidade² de condutas que não lesem o bem jurídico, em síntese o “direito penal não cuida de bagatelas” (CAPEZ, 2009, p. 536).

Neste sentido Amadeu de Almeida Weinmann aduz:

Este princípio diz respeito aos danos de menor importância são atos que representam uma ameaça alegórica aos danos de menor importância. São na verdade, metáforas daqueles danos verdadeiramente condenáveis pelo ordenamento jurídico (WEINMANN, 2004, p. 141).

Em linhas gerais o princípio da insignificância foi desenvolvido por Claus Roxin (PRADO, 2010, p. 157), como forma de restrição a interpretação aos tipos penais em 1964 (ISSACSSON, 2008, p. 311). Conforme apud Amadeu de Almeida Weinmann: (ROXIN, 1972, p. 52-53)

² Como ultimo elemento do fato típico tem-se a *tipicidade*, que é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei. (MIRABETE, 2011, p. 99)

(...) hacen falta principios como el introducido por Welzel, de la adecuación social, que no es una característica del tipo, pero sí un auxiliar interpretativo para restringir el tenor literal que acoge también formas de conductas socialmente admisibles. A esto pertenece además el llamado de la insignificancia, que permite em la mayoría de los tipos excluir desde un principio de daños de poca importância: maltrato no es cualquier tipo de dano de la integridad corporal, sino solamente uno relevante... Igualmente también la amenaza se 'sensible' para pasar el umbral de la criminalidad (igual ao original) (WEINMANN, 2004, p. 142).

Segundo André Estefam, para Claus Roxin:

A finalidade do Direito Penal consiste na proteção subsidiária de bens jurídicos. Logo os comportamentos que produzam lesões insignificantes aos objetos jurídicos tutelados pela norma penal devem ser considerados penalmente irrelevantes (ESTEFAM, 2010, p.119).

Neste aspecto observa-se que uma vez que o Direito Penal é tratado como *ultima ratio*, o princípio da insignificância limita a intervenção punitiva do Estado, nos casos em que a lesão sofrida pelo bem jurídico tutelado for ínfima, no caso insignificante (RAIZMAN, 2008, p. 25).

Para Damásio E. de Jesus por meio deste princípio há possibilidade de que não seja efetivada na esfera penal fatos que possuam ofensividade mínima na legislação penal (JESUS, 2002, p. 10).

Para Eugenio Raúl Zaffaroni observou-se no contexto penal que certas lesões aos bens jurídicos exigiam mais algum instituto para sua aplicação, ou seja, não se resolviam nas qualificações já existentes do Direito Penal, isto é, para sua melhor efetividade necessitava, embora tipificados nas legislações penais, de uma afetação mínima, afetação esta circunscrita a tipicidade penal (ZAFFARONI, 2002, p. 562).

Neste sentido que se faz a necessidade da existência e aplicação do princípio da insignificância, pois conforme expõe Amadeu de Almeida Weinmann:

Nos crimes de bagatela, ainda que ilícitos, já que também normatizados, o seu efeito sobre o ordenamento jurídico e a ameaça à segurança jurídica é tão ínfimo na prática, que o autor não merece receber nenhuma penalização (WEINMANN, 2004, p. 141).

Diante disto visualizam-se questões incidentes no princípio da insignificância que vislumbra a não ocorrência da persecução penal, em face de requisitos e exclusão da tipicidade a serem expostos, ou seja, conforme Fernando Capez:

Somente a coisa de valor ínfimo autoriza a incidência do princípio da insignificância, o qual acarreta a atipicidade da conduta (CAPEZ, 2009, p 536).

Ensina Eugenio Raúl Zaffaroni que a insignificância da conduta realizada pelo agente, por ser irrelevante, exclui a tipicidade, porém esta exclusão não pode ser realizada de forma livre, pois a norma possui finalidade de garantir o Estado de Direito (ZAFFARONI, 2002, p. 562), neste sentido que se faz necessário a inserção de requisitos.

A título de exemplo de conduta que não se pode observar aos olhos da tipificação penal tem-se o caso do xerox de material bibliográfico. Esta conduta é tipificada na legislação penal (Artigo 184 do Código Penal), porém não causa dano significativo, é de cunho irrelevante para que utilize o aparato estatal punitivo (RAIZMAN, 2008, p. 25).

Contudo, existem requisitos objetivos e subjetivos para que ocorra a efetivação do princípio da insignificância abordada na doutrina conforme exposição dos Tribunais brasileiros.

Em síntese é necessário que se comprove o desvalor existente no dano causado ao bem jurídico, tanto na ação quanto no aspecto da culpabilidade. Conforme o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete ensina:

Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o *pathos* ético da pena. É indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico protegido para que se possa concluir por um juízo positivo de tipicidade. (MIRABETE, 2002, p. 118)

Em consonância com o exposto é que se verifica que no caso da tipicidade penal se exige a mínima ofensa ao bem jurídico tutelado, ou seja, na concepção de Fernando Capez o legislador não imaginava atingir condutas inofensivas, e sim as condutas de relevância social (CAPEZ, 2005, p. 14).

Nas observâncias de Damásio E. de Jesus nos casos dos crimes de bagatela:

Recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos caso de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância social) (JESUS, 2002, p. 10).

Para Luiz Regis Prado no caso de ocorrer irrelevante lesão ao bem jurídico, não há de se observar a imposição de pena, por consequência a exclusão da tipicidade nestes casos (PRADO, 2010, p. 157).

Diante do exposto observa-se que a aceitação deste princípio pela doutrina é na sua grande maioria consensual, porém a diferença existe na aplicação do princípio no caso prático, nas palavras de André Estefam:

A divergência consiste, no mais das vezes, em se definir, no caso concreto, se a lesão ao bem jurídico foi diminuta (e portanto penalmente *relevante*) ou insignificante (logo, atípica) (ESTEFAM, 2010, p. 119).

Neste sentido não há razões para que incida a tipicidade penal nas condutas que não afetam ao bem juridicamente tutelado. (CAPEZ, 2005, p. 14) Segundo Damásio E. de Jesus na jurisprudência o presente princípio vem sendo adotado na incidência nos casos de furto de objeto insignificante, nas lesões ínfimas ao Fisco, dentre outros (JESUS, 2002, p. 10).

Deve-se ressaltar que o princípio da insignificância não está inserido na legislação brasileira, porém como ensina Julio Fabbrini Mirabete:

A excludente da tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não contra *legem*(MIRABETE, 2002, p. 118).

Neste sentido Fernando Capez aborda que o Superior Tribunal de Justiça, 5ª turma, reconhece a exclusão da tipicidade, por meio da aplicação do principio da insignificância, uma vez que a legislação deve preocupar-se apenas com as lesões significantes, que atingem a sociedade (CAPEZ, 2005, p. 14).

Posto isto, há de se ressaltar que não se pode confundir na aplicação do princípio da insignificância “pequeno valor da coisa subtraída com valor insignificante ou ínfimo” (MIRABETE, 2005, p. 118).

Pois, enquanto um refere-se à diminuição da pena, podendo referir-se à ausência de culpabilidade (WEINMN, 2004, p. 141), o outro refere-se a exclusão da tipicidade.

Em consonância Fernando Capez ensina que:

Não se pode confundir delito insignificante ou de bagatela com crimes de menor potencial ofensivo. Estes últimos são definidos pelo art. 61 da Lei nº 9.099/95 e submetem-se aos Juizados Especiais Criminais, sendo que neles a ofensa não pode ser acoimada de insignificância, possui gravidade ao menos perceptível socialmente, não podendo falar-se em aplicação deste princípio. (CAPEZ, 2005, p. 15)

Em síntese a diferença consiste na observância da relevância social que a conduta do agente tipifica na legislação penal e traz à coletividade, concisamente há de se expor que o princípio da insignificância e sua incidência deve ser verificada em cada caso em concreto.

4 Requisitos para Aplicação do Princípio da Insignificância

Os requisitos existentes para a efetivação do princípio da insignificância serão abordados conforme a doutrina e a atual jurisprudência brasileira vêm adotando.

Nos seus ensinamentos Luiz Regis Prado observa que a exclusão da tipicidade por meio do princípio da insignificância, deve possuir critérios, bem como pode utilizar-se da análise do caso concreto e outros vetores que incidam para a melhor resolução do caso prático (PRADO, 2010, p.158).

Segundo Cleber Masson para que exista a aplicação do princípio da insignificância deve se levar em conta “as condições pessoais da vítima, a “extensão do dano causado ao ofendido” e o valor sentimental do

bem. Para o autor é necessário que cada caso concreto seja analisado de forma diferente (MASSON, 2011, p. 30-31).

Entretanto no entendimento de Fernando Capez, o princípio da insignificância não possui requisitos propriamente ditos, sendo que:

O princípio da insignificância não é aplicado no plano abstrato. [...] Tal princípio deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com suas especificidades. (CAPEZ, 2005, p. 15)

Enquanto para alguns doutrinadores não há requisitos específicos, outros apresentam características que devem existir no crime realizado para que se efetive a aplicação do princípio da insignificância, conforme Julio Fabbrini Mirabete apud Luiz Flávio Gomes ressalta sobre as características: (GOMES, p. 88-109)

(a) escassa reprovabilidade; (b) ofensa a bem jurídico de menor relevância; (c) habitualidade; (d) maior incidência nos crimes contra o patrimônio e no trânsito, além de uma característica de natureza político-criminal, qual seja, a da dispensabilidade da pena do ponto de vista da prevenção geral, se não mesmo sua inconveniência do ponto de vista de prevenção especial. (igual ao original) (MIRABETE, 2002, p. 119).

Nesse sentido André Estefam aborda os critérios adotados para a aplicação do princípio da insignificância nos casos práticos:

a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP) (ESTEFAM, 2010, p. 120).

Porém, os critérios que melhor se adéquam aos fatos são os mencionados pela atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL. FURTO. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE E EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. RECURSO PROVIDO.

1. O poder de resposta penal, positivado na Constituição da República e nas leis, por força do princípio da intervenção mínima do Estado, de que deve ser expressão, "(...) só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar

de bagatelas " (in Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal).

2. O princípio da insignificância é, na palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, expressão do caráter subsidiário do Direito Penal, e requisita, para sua aplicação, a presença de certas circunstâncias objetivas, como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Recurso provido. (STF: HC 84.412-SP, DJ 2/8/2004; do STJ: HC 47.105-DF, DJ 10/4/2006; HC 47.247-MS, DJ 12/6/2006, e HC 32.882-MS, DJ 14/6/2004. [REsp. 908.051-RS](#), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 4/12/2007).

Neste sentido, observa-se o exposto pelo presente capítulo, ou seja, o Direito Penal necessita da aplicação de princípios para melhor desenrolar do seu sistema. No caso em tela o princípio da insignificância se amolda de forma coesa e significativa.

Adotando critérios para sua aplicação e efetividade no caso concreto, para que, à luz da esfera penal, a intervenção deste se perfaça apenas em hipóteses de maior grau de reprovabilidade, periculosidade, sempre com a limitação do poder punitivo do Estado, nesse sentido Luiz Regis Prado:

O exercício do direito estatal de punir se manifesta no momento de criação e promulgação das leis e no de sua aplicação aos casos concretos. Assim, há limites impostos pelo Estado de Direito que atuam na construção do sistema penal positivo e na aplicação e execução das sanções penais (PRADO, 2010, p. 139).

CONCLUSÃO: Em suma, o princípio da insignificância se perfaz como método para aplicação do direito penal, observando o direito penal como último método de solução dos conflitos sociais. (HC 92.463/RS, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 16.10.2007.) (MASSON, 2011, p. 26-27). Consistindo por sua vez em um princípio que aborda várias situações efetivamente deve, conforme exposto, analisar cada caso em concreto e mensurar pontos que são de suma importância para transcorrer a aplicação do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 908.051 – RS (2006/0267090-2)**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199600430381&dt_publicacao=30/06/1997>. Acesso em: 25 out. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de direito penal: parte especial**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 5. Ed. São Paulo: Método, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 3 v.

_____. Fabbrini, Renato N.. **Manual de Direito Penal: parte geral**, art. 1º a 120 do CP. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Manual de Direito Penal**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**, art. 1º a 120. 9. Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

RAIZMAN, Daniel Andrés. **Direito Penal 1: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino Dos. **Direito penal: parte geral**. 2. Ed. Curitiba: Luen Juris, 2007.

SILVA, Caíque Tomaz Leite da. **Da efetivação do princípio constitucional da igualdade material**. 2008. F. Monografia (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio Toledo, Presidente Prudente, 2008.

TAIAR, Rogério. **A dignidade da pessoa humana e o direito penal: a tutela dos direito fundamentais**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002.

WEINMANN, Amadeu de Almeida. **Princípios de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Editora Rio, 2004.